



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC N.º \_\_/26**

**GOVERNO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO  
BANCÁRIAS LIGADAS AO MERCADO DE CAPITALS  
E AO INVESTIMENTO**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

O notável desenvolvimento recente do mercado de valores mobiliários e instrumento derivados (MVM), ao mesmo tempo que traduz um crescimento do volume de operações financeiras e o envolvimento de um número cada vez maior de investidores, sobretudo não institucionais, demanda o reforço das regras de bom governo para as Instituições Financeiras Não Bancárias (IFNB) ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, com especial enfoque para os deveres gerais dos membros dos órgãos de administração e a segregação das funções de fiscalização e revisão de contas, sendo as referidas regras passíveis de regulamentação pelos organismos de supervisão competentes.

### II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente Regulamento introduz os princípios e regras para o reforço das regras de bom governo das IFNB que prestem serviços e actividades de investimento

em valores mobiliários e instrumentos derivados, de modo a adequá-las aos actuais desafios e às inovações do MVM. As regras são extensíveis a demais instituições que, não sendo IFNB, representam uma importância significativa para o mercado, nomeadamente as sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários.

Por outro lado, o Regulamento estabelece regras de governação corporativa, tendo em conta a diversidade de instituições que operam no mercado de capitais, enquanto mecanismo de salvaguarda da integridade sistémica e da transparência dos agentes de intermediação em especial.

Outrossim, o Regulamento estabelece que as instituições devem assegurar a diversidade na composição dos seus órgãos sociais, nomeadamente a nível do órgão de administração e de fiscalização. Tal implica a inclusão de pessoas com diferentes características e valências, em termos de experiência e formação, podendo atender também factores ligados ao género, idade e origens culturais. Esta diversidade é fundamental para assegurar maior equilíbrio na composição dos referidos órgãos, contribuindo, deste modo, para a melhoria do desempenho da Instituição, para a tomada de decisões mais eficazes e para a promoção de uma cultura organizacional mais inclusiva e inovadora.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente Regulamento está estruturado em 4 capítulos, distribuídos em 29 artigos. O Capítulo I trata das Disposições Gerais; o Capítulo II versa sobre a Estrutura Organizacional; o Capítulo III é dedicado ao Sistema de Controlo Interno e, por fim, o Capítulo IV é relativo às Disposições Transitórias e Finais.

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b> .....	9
<b>Disposições Gerais</b> .....	9
<b>Artigo 1.º</b> .....	9
<b>(Objecto)</b> .....	9
<b>Artigo 2.º</b> .....	9
<b>(Âmbito)</b> .....	9
<b>Artigo 3.º</b> .....	10
<b>(Definições)</b> .....	10
<b>CAPÍTULO II</b> .....	13
<b>Estrutura Organizacional</b> .....	13
<b>SECÇÃO I</b> .....	13
<b>Princípios Gerais</b> .....	13
<b>Artigo 4.º</b> .....	13
<b>(Modelo de organização)</b> .....	13
<b>Artigo 5.º</b> .....	14
<b>(Cultura organizacional)</b> .....	14
<b>Artigo 6.º</b> .....	15
<b>(Sistemas de informação e comunicação)</b> .....	15
<b>Artigo 7.º</b> .....	17
<b>(Segurança e continuidade do negócio)</b> .....	17
<b>Artigo 8.º</b> .....	17
<b>(Prestação de informação)</b> .....	17
<b>Artigo 9.º</b> .....	18
<b>(Divulgação pública de informação e sítio na <i>Internet</i>)</b> .....	18
<b>SECÇÃO II</b> .....	19

<b>Responsabilidades dos Órgãos Sociais e dos Responsáveis com Funções de Gestão Relevantes</b> .....	19
<b>Artigo 10.º</b> .....	19
<b>(Composição do órgão de administração)</b> .....	19
<b>Artigo 11.º</b> .....	20
<b>(Responsabilidades do órgão de administração)</b> .....	20
<b>Artigo 12.º</b> .....	22
<b>(Composição e responsabilidades da Comissão Executiva)</b> .....	22
<b>Artigo 13.º</b> .....	23
<b>(Composição do órgão de fiscalização)</b> .....	23
<b>Artigo 14.º</b> .....	23
<b>(Responsabilidades do órgão de fiscalização)</b> .....	23
<b>Artigo 15.º</b> .....	23
<b>(Responsabilidades dos responsáveis com funções de gestão relevantes)</b> ..	23
<b>SECÇÃO III</b> .....	24
<b>Remuneração dos Órgãos Sociais</b> .....	24
<b>Artigo 16.º</b> .....	24
<b>(Princípio geral)</b> .....	24
<b>Artigo 17.º</b> .....	25
<b>(Informação adicional)</b> .....	25
<b>CAPÍTULO III</b> .....	25
<b>Sistema de Controlo Interno</b> .....	25
<b>SECÇÃO I</b> .....	25
<b>Gestão de Riscos</b> .....	25
<b>Artigo 18.º</b> .....	25
<b>(Função de gestão de riscos)</b> .....	25
<b>Artigo 19.º</b> .....	27

(Objectivos da função de gestão de riscos) .....	27
Artigo 20.º.....	27
(Princípios aplicáveis aos sistemas de gestão de riscos).....	27
SECÇÃO II.....	29
Controlo Interno .....	29
Artigo 21.º.....	29
(Sistema de controlo interno e objectivos) .....	29
Artigo 22.º.....	29
(Princípios aplicáveis aos sistemas de controlo interno).....	29
Artigo 23.º.....	30
(Monitorização e revisão do sistema de controlo interno) .....	30
SECÇÃO III .....	32
Auditoria Interna .....	32
Artigo 24.º.....	32
(Função de auditoria interna) .....	32
SECÇÃO IV .....	33
Função de <i>Compliance</i> .....	33
Artigo 25.º.....	34
(Objectivos da função de <i>compliance</i> ).....	34
Artigo 26.º.....	35
(Princípios aplicáveis à função de <i>compliance</i> ).....	35
CAPÍTULO IV .....	36
Disposições Transitórias e Finais .....	36
Artigo 27.º.....	36
(Disposição transitória).....	36
Artigo 28.º.....	36
(Dúvidas e omissões) .....	36

<b>Artigo 29.º</b> .....	<b>36</b>
<b>(Entrada em vigor)</b> .....	<b>36</b>

## **Regulamento da CMC n.º \_\_ /26**

**de \_\_ de \_\_\_\_**

### **Governo das Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento**

Considerando que a Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, bem como a Lei n.º \_\_/\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_, sobre o Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, introduziram as bases para aprimorar o conjunto de princípios e regras de bom governo no sistema financeiro nacional, em harmonia com a evolução das melhores práticas internacionalmente aceites a que se vem assistindo, as quais se encontram alicerçadas nos valores da equidade, da ética, da transparência e da integridade, entre outros valores que permitem dotar as instituições financeiras de mecanismos que promovam uma cultura empresarial compatível com a natureza do seu objecto e com os princípios norteadores do sistema financeiro;

Considerando que a governação corporativa constitui um elemento primordial para o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, através da integração de determinados valores na cultura empresarial das instituições financeiras para permitir uma abordagem adequada dos mais variados riscos a que estas se expõem no exercício das suas actividades, contribuindo, assim, para o fortalecimento da integridade do mercado de capitais, em particular;

Havendo a necessidade de se proceder à regulamentação das regras de governo das Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 235.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, das disposições combinadas do artigo 110.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 166.º, ambas da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, bem como do artigo \_\_\_ da Lei n.º \_\_/\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_, sobre o Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

##### **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras de governação corporativa para as Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

#### Artigo 2.º

##### **(Âmbito)**

1. O presente Regulamento aplica-se:
  - a) Às Empresas Financeiras de Investimento;
  - b) Às Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo;
  - c) Às Sociedades de Investimento;

- d) Às sucursais das entidades referidas nas alíneas anteriores, com sede no estrangeiro e que exerçam ou pretendam exercer actividade em território nacional.
2. O presente Regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, às sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários.

### Artigo 3.º

#### **(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Administrador executivo*», o membro do órgão de administração com responsabilidades na gestão corrente, sem prejuízo das atribuições globais inerentes ao seu cargo;
- b) «*Administrador independente*», membro do órgão de administração que exerce as suas funções com independência, isto é, com capacidade para efectuar juízos valorativos e tomar decisões correctas, objectivas e independentes sobre as políticas e processos da instituição, sem a influência da gestão diária e de interesses exteriores contrários aos objectivos da instituição, considerando-se, assim, que um membro do órgão de administração não cumpre os requisitos de independência, sempre que se verificar alguma das seguintes situações:
- i. Tem ou teve, nos últimos 12 meses, um cargo de administrador executivo na instituição;
  - ii. Presta ou prestou, nos últimos 12 meses, serviços à instituição;
  - iii. Detém ou representa um detentor de participação qualificada no capital da instituição, com participação superior a 2%, que permita, no entendimento da CMC, exercer influência significativa na instituição;
  - iv. Recebe uma remuneração de componente variável concedida pela instituição;

- v. Desempenha funções nos órgãos sociais de outra sociedade, sem que tenha existido processo formal de averiguação de possíveis conflitos de interesses;
  - vi. Tem uma relação de cônjuge, descendente ou ascendente, de primeiro e segundo grau, com pessoa abrangida por, pelo menos, uma das situações previstas nas subalíneas anteriores; e
  - vii. Se encontra abrangido por, pelo menos, uma das situações referidas nas subalíneas i, iv e vi, numa sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela em que é membro do órgão de administração.
- c) «*Administrador não executivo*», membro do órgão de administração que deve participar no processo de tomada de decisões estratégicas, aconselhar, fiscalizar e avaliar a actividade dos administradores executivos, sem prejuízo das atribuições globais inerentes ao seu cargo;
  - d) «*Conflitos de interesses*», situação em que os accionistas, membros dos órgãos sociais ou colaboradores têm interesses próprios numa relação da instituição com terceiros, da qual esperam obter benefícios, de forma directa ou indirecta;
  - e) «*Gestão de topo*», o Conselho de Administração e a Comissão Executiva, caso exista;
  - f) «*Gestão diária corrente*», conjunto de decisões, tomadas numa base diária e de forma recorrente, sobre matérias respeitantes à administração da instituição, com exclusão das relativas à definição da estratégia de negócio, à estrutura orgânica e funcional, à elaboração e divulgação da informação legal ou estatutariamente prevista e às operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais;
  - g) «*Governança corporativa*», conjunto de relações, políticas e processos, envolvendo os accionistas, os órgãos sociais e os colaboradores em articulação com os organismos de supervisão, os auditores externos e os restantes agentes dos mercados financeiros, tendo em vista a atingir os

objectivos estratégicos, promover a transparência organizacional e efectuar o controlo e fiscalização das instituições, especificando, para o efeito, as funções atribuídas às diversas unidades de estrutura e as competências, responsabilidades e nível de autoridade dos diversos intervenientes nas instituições;

- h) «*Órgão de administração*», pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos accionistas, incumbidas de representar e vincular a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos necessários para a boa realização do seu objecto social;
- i) «*Órgãos sociais*», a Mesa da Assembleia Geral e os órgãos de administração e de fiscalização, como previstos na legislação aplicável às sociedades comerciais;
- j) «*Pelouro*», atribuição a um membro executivo do órgão de administração de funções específicas ou da superintendência de unidades de estrutura, sem prejuízo das responsabilidades cometidas ao órgão de administração;
- k) «*Política de remuneração*», sistema de políticas e processos destinados a estabelecer os critérios, a periodicidade, os responsáveis pela avaliação do desempenho e a forma, estrutura e condições de pagamento das remunerações;
- l) «*Risco de crédito*», o risco de incumprimento ou de alteração na qualidade creditícia dos emitentes de valores mobiliários aos quais a instituição está exposta, bem como dos devedores e outras entidades que com ela se relacionam;
- m) «*Risco de liquidez*», o risco que advém da possibilidade de a instituição não deter activos com liquidez suficiente para fazer face aos requisitos de fluxos monetários necessários ao cumprimento das obrigações para com os investidores e credores à medida que eles se vencem;
- n) «*Risco de mercado*», o risco de movimentos adversos no valor de activos da instituição, relacionados com variações dos mercados de capitais, dos mercados cambiais, das taxas de juro e do valor do imobiliário, o que

inclui ainda os riscos associados ao uso de instrumentos derivados e está fortemente relacionado com o risco de *mismatching* entre activos e responsabilidades;

- o) «*Risco operacional*», o risco de perdas resultantes da inadequação ou falha nos procedimentos internos, pessoas, sistemas ou eventos externos.

## CAPÍTULO II

### **Estrutura Organizacional**

#### SECÇÃO I

#### **Princípios Gerais**

##### Artigo 4.º

##### **(Modelo de organização)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a estrutura organizacional das instituições deve ser adequada à dimensão, natureza e complexidade da actividade desenvolvida, contemplando a estrutura de capital, a estratégia de negócio, as políticas e processos de gestão do risco, de *compliance*, de controlo interno, as unidades de estrutura e as políticas aplicadas.
2. A estrutura organizacional das instituições deve contemplar, no mínimo, as seguintes áreas e funções de gestão relevantes:
  - a) Auditoria Interna;
  - b) *Compliance*;
  - c) Gestão de riscos e de controlo interno;
  - d) Áreas operacionais que envolvem a execução dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.
3. A estrutura organizacional deve promover uma definição clara e objectiva da cadeia de responsabilidades e de autoridade e contemplar uma adequada segregação de deveres, tanto ao nível individual como entre funções, de

modo a assegurar, designadamente, uma separação precisa entre funções conflituantes.

4. No caso de instituições com reduzida amplitude de negócio e reduzida dimensão dos riscos associados à sua actividade e em que, devido à limitação de recursos disponíveis, seja inexequível a total segregação de deveres, devem ser implementados procedimentos adicionais de controlo que garantam uma segurança equivalente.
5. A estrutura organizacional deve ser documentada, analisada e revista periodicamente, no sentido de aferir a sua adequação, e, sempre que necessário, ser alterada.
6. A alteração do modelo de organização deve ser comunicada previamente à CMC, com a respectiva fundamentação de que garante uma gestão sã e prudente da instituição.

#### Artigo 5.º

##### **(Cultura organizacional)**

1. O órgão de administração deve promover um alto nível de integridade, estabelecer uma cultura que enfatize, em toda a estrutura organizacional, a importância da gestão de riscos e do controlo interno e assegurar, simultaneamente, a existência dos meios necessários ao desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas adequados.
2. Sem prejuízo das atribuições e responsabilidades globais cometidas ao órgão de administração e de fiscalização, incumbe aos responsáveis com funções de gestão relevantes a implementação de uma cultura de gestão de riscos e de controlo interno que abranja toda a estrutura organizacional da instituição.
3. No sentido de assegurar uma cultura ética, essencial no âmbito de sistemas de gestão de riscos e de controlo interno adequados, o órgão de administração deve definir e formalmente instituir um código de conduta, aplicável à sua actuação e à dos restantes colaboradores, tendo por objectivos, designadamente:

- a) Estabelecer elevados padrões de actuação de acordo com princípios éticos e deontológicos, promovendo a transparência das relações e envolvendo os órgãos sociais e os colaboradores;
  - b) Inibir a participação em actividades ilegais e a tomada excessiva de risco;
  - c) Contribuir para a transparência das relações contratuais entre a instituição e as suas contrapartes.
4. O órgão de administração deve formalizar e implementar um conjunto de políticas e processos para identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses, envolvendo:
- a) Os accionistas, os clientes, os membros dos órgãos sociais e os colaboradores;
  - b) As relações, serviços, actividades e transacções da instituição.
5. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do disposto na Lei, as instituições devem formalmente instituir:
- a) A proibição dos membros dos órgãos sociais e dos colaboradores ocuparem cargos potencialmente conflitantes noutras sociedades;
  - b) A obrigação de todos os membros do órgão de administração revelarem tempestivamente qualquer assunto que possa originar ou tenha originado conflitos de interesses, abstendo-se de participar nos processos de tomada de decisão associados.

#### Artigo 6.º

##### **(Sistemas de informação e comunicação)**

1. A estrutura organizacional das instituições deve contemplar a existência de sistemas de informação apropriados às suas actividades, estratégias, objectivos e necessidades, que incluam informação contabilística e de gestão, bem como de canais de comunicação internos e externos adequados.
2. Devem ser implementados sistemas de informação que produzam informação fiável, de qualidade, suficiente, atempada e relevante acerca da actividade

desenvolvida, dos compromissos assumidos e dos riscos a que a instituição se encontra exposta.

3. Os sistemas de informação devem permitir a fácil utilização, monitorização e revisão da informação, quer interna, quer externamente.
4. Devem ser definidos canais de comunicação, internos e externos, bem como linhas de reporte que garantam uma comunicação eficaz através da organização e assegurem o reporte atempado e adequado de informação para os intervenientes e funções apropriados.
5. Nos termos do disposto nos números anteriores, a informação deve apresentar os seguintes requisitos:
  - a) Informação contabilística deve:
    - i. Resultar de uma política prudente de avaliação dos activos e das responsabilidades;
    - ii. Possibilitar a reconstituição cronológica de realização das operações;
    - iii. Justificar todos os agregados contabilísticos com documentos de suporte ou evidência de transacções realizadas; e
    - iv. Possuir a estrutura adequada para assegurar a prestação de informação à CMC.
  - b) Informação de gestão deve:
    - i. Evidenciar a actividade (indicadores financeiros e não financeiros), as exposições, os resultados e os riscos de forma padronizada e transparente; e
    - ii. Fornecer o nível de detalhe adequado em termos de produtos, serviços, áreas de negócio e custos de funcionamento para a tomada de decisão e os processos orçamentais e de planeamento.
6. As informações contabilísticas e de gestão devem ser periodicamente reconciliadas entre si e compatibilizadas com a informação fornecida por entidades externas.

## Artigo 7.º

### **(Segurança e continuidade do negócio)**

1. Os sistemas de informação e comunicação devem estar suportados em processos formais e transparentes e em aplicações tecnológicas que assegurem a actualidade e globalidade da situação financeira, a segurança, a privacidade e a continuidade do negócio em cenários de crise, devendo ser capazes de fornecer meios de prova suficientes em caso de dúvidas sobre as operações realizadas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem estabelecer formalmente processos de cópia de segurança da informação (*backup*) e de gravação das comunicações quando estas constituam meios de prova de orientações ou decisões recebidas de clientes ou de contrapartes nas operações.
3. Os sistemas de informação e comunicação devem estar alinhados com a estratégia global do risco das instituições, designadamente o risco operacional, ser adequados ao volume e à natureza da sua actividade e ser objecto de:
  - a) Descrição detalhada, visando rapidamente ultrapassar quebras de funcionamento e facilitar a intervenção de diferentes utilizadores;
  - b) Protecção adequada capaz de inibir acessos indevidos e controlos regulares para garantir a disponibilidade e a fiabilidade da informação; e
  - c) Integração em espaços físicos com protecção adequada em caso de sinistro, incluindo a redundância da informação em localizações distintas.

## Artigo 8.º

### **(Prestação de informação)**

1. O órgão de administração das instituições deve publicar e remeter, anualmente, à CMC, um relatório sobre a governação corporativa e o sistema de controlo interno, no prazo estabelecido por Instrução.

2. Tomando em consideração os requisitos previstos no presente Regulamento, o relatório a que se refere o número anterior deve contemplar, no mínimo, um resumo explicativo das principais alterações ocorridas durante o exercício a que se refere, ao nível dos seguintes aspectos:
  - a) Estrutura accionista
  - b) Estrutura organizacional;
  - c) Sistemas de informação e canais de comunicação;
  - d) Principais procedimentos de *compliance* e de gestão de risco;
  - e) Principais procedimentos de controlo interno;
  - f) Procedimentos específicos para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
  - g) Práticas de governação corporativa.
3. O relatório referido no n.º 1 deve ainda contemplar uma descrição detalhada do acompanhamento efectuado pelas funções de gestão de riscos, de auditoria interna e de *compliance* no decurso do exercício a que se reporta o relatório, identificando as principais falhas ou fragilidades detectadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno implementados.
4. A CMC pode, por Instrução, definir outros elementos a constar do relatório sobre a governação corporativa e o sistema de controlo interno.

#### Artigo 9.º

##### **(Divulgação pública de informação e sítio na *Internet*)**

1. As instituições devem divulgar informação sobre a sua actividade, incluindo:
  - a) Relatório e contas anual;
  - b) Estrutura de capital, com a identificação dos detentores de participações qualificadas;
  - c) Os nomes dos membros dos órgãos sociais;
  - d) O código de conduta da instituição;

- e) O relatório sobre governação corporativa e o sistema de controlo interno, conforme previsto no artigo anterior;
  - f) O relatório anual relativo à avaliação de risco, conforme previsto na alínea g) do artigo 25.º.
2. As instituições devem dispor de um sítio autónomo na *Internet*, redigido em língua portuguesa, mediante o qual disponibilizam os documentos e informações previstos no número anterior.
  3. Os documentos e informações previstos no n.º 1 devem manter-se no sítio da *Internet* da instituição por um período mínimo de cinco anos após a respectiva publicação.

## SECÇÃO II

### **Responsabilidades dos Órgãos Sociais e dos Responsáveis com Funções de Gestão Relevantes**

#### Artigo 10.º

##### **(Composição do órgão de administração)**

1. O órgão de administração deve ser constituído por um número ímpar de membros fixados pelos estatutos da sociedade, em conformidade com a lei, assegurando a diversidade de conhecimentos, experiências, aspectos culturais, faixa etária e de género.
2. A composição do órgão de administração deve assegurar que, para cada membro estrangeiro, devem integrar o referido órgão dois cidadãos nacionais.
3. O número de membros referidos no n.º 1 deve ser suficiente, atendendo à dimensão, natureza e situação económica da instituição, com disponibilidade para o exercício da função, devendo possuir:
  - a) Experiência profissional ou empresarial relevante, preferencialmente obtida no sistema financeiro;
  - b) Elevados padrões éticos e de idoneidade, nos termos definidos pela Lei n.º 14/21, de 19 de Junho, do Regime Geral das Instituições Financeiras e

pela Lei n.º \_\_/26, de \_\_ de \_\_\_\_, do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento;

- c) Compreensão das responsabilidades globais do órgão a que pertencem e das cometidas a cada um dos seus membros;
- d) Conhecimento profundo da actividade desenvolvida e dos riscos assumidos pela instituição onde exercem funções;
- e) Capacidade de leitura e de análise da informação que lhes é disponibilizada, a qual pode ter origem interna ou externa e possuir natureza contabilística ou de gestão.

#### Artigo 11.º

##### **(Responsabilidades do órgão de administração)**

1. O órgão de administração é responsável por garantir que a estrutura organizacional permite à instituição o estabelecimento de mecanismos de governação adequados à dimensão, natureza e complexidade da sua actividade.
2. Para efeitos do número anterior, compete ao órgão de administração, nomeadamente:
  - a) Definir, aprovar e monitorizar a estratégia de negócio e o risco associado;
  - b) Conceber, aprovar e avaliar periodicamente as funções de auditoria interna e de *compliance* e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno;
  - c) Divulgar a informação legalmente prevista;
  - d) Aprovar operações relevantes;
  - e) Definir, aprovar e rever a estrutura organizacional da instituição, por forma a garantir o seu devido enquadramento no âmbito da implementação dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, estabelecendo as cadeias de responsabilidades e de autoridade, os procedimentos de tomada de decisão apropriados e uma segregação adequada de deveres, tanto ao nível individual como entre funções;

- f) Instituir um regulamento relativo ao seu funcionamento, devidamente formalizado, contemplando, designadamente:
    - i. As responsabilidades cometidas ao órgão;
    - ii. As regras para a periodicidade das reuniões;
    - iii. As regras para a sua convocação;
    - iv. A disponibilização prévia dos temas para debate;
    - v. A presidência dos trabalhos;
    - vi. A formalização das decisões em actas; e
    - vii. O arquivo dos documentos de suporte às decisões, incluindo informação de índole contabilística ou de gestão.
  - g) Distribuir pelouros pelos seus membros respeitando as regras de segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo;
  - h) Definir, aprovar e rever as políticas de recursos humanos e garantir a sua suficiência e qualificações adequadas;
  - i) Seleccionar os responsáveis por funções de gestão relevantes e assegurar que estes possuem, individual e colectivamente, idoneidade, competência, conhecimento e experiência adequada para o preenchimento da respectiva posição;
  - j) Definir as responsabilidades e deveres dos responsáveis por funções de gestão relevantes;
  - k) Definir e aprovar o código de conduta;
  - l) Assegurar a existência de sistemas de informação e de canais de comunicação continuamente adequados à actividade e aos riscos da instituição;
  - m) Assegurar que a adequação da estrutura da instituição à sua actividade é sujeita a revisões periódicas.
3. O exercício das competências descritas no número anterior deve ser adequadamente formalizado e documentado.

4. Caso as instituições optem pela existência de administradores executivos e não executivos, devem instituir uma Comissão Executiva, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.
5. No contexto da adopção de uma Comissão Executiva formalmente instituída, os administradores não executivos, entre os quais deve integrar, no mínimo, um independente, orientam-se para o controlo e avaliação do desempenho da Comissão Executiva, nos termos previstos na Lei das Sociedades Comerciais, e para as matérias relativas à estratégia de negócio, estrutura orgânica e funcional, divulgação da informação legal ou estatutariamente prevista e operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais, focalizando-se em:
  - a) Garantir que os membros executivos realizem a gestão diária corrente de forma sã, prudente e efectiva;
  - b) Fornecer uma opinião independente no processo de decisão;
  - c) Participar na definição e monitorização da estratégia de negócio;
  - d) Analisar e debater os relatórios produzidos pelas funções relevantes do sistema de controlo interno, nomeadamente, auditoria interna, *compliance* e gestão do risco;
  - e) Supervisionar o processo de divulgação da informação contabilística e de gestão.

## Artigo 12.º

### **(Composição e responsabilidades da Comissão Executiva)**

1. A Comissão Executiva, constituída pelos membros do órgão de administração com funções executivas, é eleita ou nomeada nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.
2. A Comissão Executiva é responsável pela gestão diária corrente da instituição, não lhe podendo ser delegadas, sem prejuízo do disposto na Lei das Sociedades Comerciais, as competências previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo anterior.

3. A Comissão Executiva deve distribuir pelouros pelos seus membros, respeitando as regras de segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo, considerando a dimensão e a complexidade da actividade da instituição.

#### Artigo 13.º

##### **(Composição do órgão de fiscalização)**

1. O Conselho Fiscal é composto por três ou cinco membros efectivos e dois suplentes, conforme se estabelecer no contrato de sociedade.
2. O órgão de fiscalização deve ser constituído, assegurando a diversidade de conhecimentos, experiências, aspectos culturais, faixa etária e de género.
3. A composição do órgão de fiscalização deve assegurar que, para cada membro estrangeiro, devem integrar o referido órgão dois cidadãos nacionais.
4. As instituições não podem ser fiscalizadas por um Fiscal-Único.
5. O órgão de fiscalização deve ser constituído por membros com disponibilidade para o exercício da função, sendo-lhes aplicáveis os requisitos de idoneidade e conhecimento enunciados nas alíneas b) a e) do n.º 3 do artigo 10.º do presente Regulamento.

#### Artigo 14.º

##### **(Responsabilidades do órgão de fiscalização)**

1. As responsabilidades do órgão de fiscalização são as estabelecidas na Lei das Sociedades Comerciais e demais legislações.
2. O órgão de fiscalização deve instituir um regulamento relativo ao seu funcionamento aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento.

#### Artigo 15.º

##### **(Responsabilidades dos responsáveis com funções de gestão relevantes)**

1. Compete aos responsáveis com funções de gestão relevantes assegurar o cumprimento das estratégias, políticas, objectivos e orientações definidos pelo órgão de administração no que respeita à estrutura organizacional da instituição.
2. Para efeitos do número anterior, compete aos responsáveis com funções de gestão relevantes:
  - a) Desenvolver, implementar e manter uma estrutura organizacional, nos termos das orientações definidas pelo órgão de administração;
  - b) Desenvolver, implementar, manter e monitorizar o sistema de gestão de riscos e de controlo interno, assim como assegurar a sua eficácia e adequação, em cumprimento das estratégias e orientações estabelecidas pelo órgão de administração;
  - c) Garantir que quaisquer áreas de potenciais conflitos de interesses são identificadas antecipadamente, minimizadas e sujeitas a uma monitorização cuidadosa e independente;
  - d) Garantir que os colaboradores têm as capacidades e a experiência requeridas para o desempenho das suas funções;
  - e) Desenvolver, implementar e manter sistemas de informação e estabelecer canais de comunicação e linhas de reporte que cumpram os princípios do artigo 6.º do presente Regulamento;
  - f) Rever os sistemas de informação e comunicação por forma a assegurar a sua permanente adequação à actividade da instituição;
  - g) Informar o órgão de administração sempre que sejam identificadas quaisquer falhas ou fragilidades na estrutura organizacional da instituição.

### SECÇÃO III

#### **Remuneração dos Órgãos Sociais**

##### Artigo 16.º

##### **(Princípio geral)**

1. A remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal das instituições é constituída, exclusivamente, por uma componente fixa, não devendo estar directamente associada aos resultados da instituição.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos membros não executivos e independentes da instituição.
3. A remuneração dos membros do órgão de administração pode conter uma componente variável associada ao desempenho de curto, médio e longo prazos da instituição, a qual não deve incentivar, directa ou indirectamente, a tomada excessiva de risco.

#### Artigo 17.º

##### **(Informação adicional)**

A CMC pode solicitar que as instituições demonstrem que os incentivos proporcionados no âmbito da sua política de remuneração aos membros do órgão de administração têm em consideração os aspectos de gestão de riscos, adequação de capital e liquidez, bem como determinar medidas de compensação de qualquer risco adicional resultante da inadequação da política implementada, inclusive impor a revisão da referida política.

### CAPÍTULO III

#### **Sistema de Controlo Interno**

##### SECÇÃO I

#### **Gestão de Riscos**

#### Artigo 18.º

##### **(Função de gestão de riscos)**

1. As instituições devem estabelecer, na sua estrutura organizacional, uma função de gestão de riscos adequada à dimensão, natureza e complexidade das respectivas operações.

2. A função de gestão de riscos deve ser exercida por pessoal competente e qualificado, com uma clara compreensão do seu papel e responsabilidades.
3. A função de gestão de riscos deve desempenhar as suas competências de forma objectiva e independente relativamente às actividades operacionais da instituição, podendo, no caso de instituição com reduzida amplitude de negócio e reduzida dimensão dos riscos associados à sua actividade, ser utilizada uma tipologia estrutural que não verifique completamente o requisito de independência, desde que sejam implementados procedimentos adicionais de controlo que garantam uma segurança equivalente.
4. O responsável pela função de gestão de risco ou a quem este delegar responsabilidades deve ter acesso pleno a todas as actividades da instituição, pelo que lhe deve ser disponibilizada toda a informação necessária ao desempenho das suas competências.
5. A função de gestão de riscos deve assegurar a aplicação efectiva do sistema de gestão de riscos, das políticas e dos procedimentos aprovados pelo órgão de administração, por forma a assegurar que aqueles se mantêm a um nível que não afecte significativamente a sua situação financeira, a sua reputação e os interesses dos investidores, parceiros, colaboradores, accionistas e restante comunidade em que se insere, através do planeamento, análise, monitorização e reporte do impacto dos riscos a que a instituição está exposta, e deve propor planos de mitigação ou transferência de riscos para fazer face às diferentes situações.
6. A função de gestão de riscos deve ser adequadamente documentada e reportada aos intervenientes e áreas funcionais apropriados e, no mínimo, aos responsáveis com funções de gestão relevantes e ao órgão de administração.
7. A função de gestão de riscos deve assegurar um acompanhamento contínuo do sistema de gestão de riscos, no sentido de garantir a introdução e implementação de alterações que venham a ser sugeridas ou recomendadas.

## Artigo 19.º

### **(Objectivos da função de gestão de riscos)**

1. A gestão de riscos é um processo contínuo que serve de base à implementação da estratégia da instituição e que deve assegurar uma compreensão apropriada da natureza e da significância dos riscos a que ela se encontra exposta.
2. O objectivo da gestão de riscos é a identificação, avaliação, mitigação, monitorização e controlo de todos os riscos materiais a que a instituição se encontra exposta, tanto a nível interno como externo.
3. O processo de gestão de riscos deve ter uma influência activa na definição do perfil de risco da instituição e nas tomadas de decisão do órgão de administração e dos responsáveis com funções de gestão relevantes.

## Artigo 20.º

### **(Princípios aplicáveis aos sistemas de gestão de riscos)**

1. O sistema de gestão de riscos deve ser suportado por uma estrutura organizacional bem definida e por um adequado sistema de controlo interno e ser proporcional à dimensão e complexidade da actividade da instituição, tomando, nomeadamente, em consideração a natureza e especificidade dos riscos que a mesma assume ou pretende assumir.
2. Um sistema de gestão de riscos adequado deve tomar em consideração:
  - a) Os riscos directamente associados à actividade desenvolvida pela instituição;
  - b) Os riscos relevantes que, embora não estejam directamente associados à actividade da instituição, sejam subjacentes a essa actividade;
  - c) As oportunidades de negócio subjacentes aos diferentes riscos.
3. O sistema de gestão de riscos deve tomar em consideração os riscos específicos da actividade desenvolvida pela instituição, os riscos de mercado, de crédito, de liquidez e operacional, bem como todos os riscos que, em face

da situação concreta da instituição, nomeadamente, o facto de pertencer a um grupo, se possam revelar materiais.

4. O processo de identificação, avaliação, mitigação, monitorização e controlo de riscos deve assegurar o desenvolvimento, a implementação e a manutenção de procedimentos, organizacionais e de controlo, necessários à gestão prudente dos riscos a que a instituição está exposta.
5. O sistema de gestão de riscos deve ser devidamente planeado, revisto e documentado e deve explicitar, nomeadamente, os riscos materiais a que a instituição se encontra exposta com a descrição da sua natureza, as análises efectuadas, os modelos utilizados e os pressupostos considerados.
6. O sistema de gestão de riscos a implementar deve, nomeadamente:
  - a) Incluir a definição das regras e procedimentos para identificar e hierarquizar os riscos e os activos, passivos e operações associados a esses riscos;
  - b) Incluir análises qualitativas e quantitativas de risco adequadas, identificando as medidas de risco consideradas;
  - c) Incluir a definição dos níveis de tolerância a respeitar para cada risco, os quais devem ser revistos periodicamente, no mínimo anualmente;
  - d) Incluir a definição e monitorização de indicadores de alerta, no sentido de permitir uma detecção atempada dos riscos potencialmente adversos.
7. As análises quantitativas previstas na alínea b) do número anterior devem incluir a realização de exercícios de *stress test* que permitam a determinação, quer individualmente, quer de uma forma agregada, da probabilidade da instituição cumprir os compromissos face ao desenvolvimento adverso, num dado horizonte temporal, dos diferentes factores de risco.
8. Os exercícios de *stress test* referidos no número anterior podem englobar diferentes níveis de sofisticação, incorporando desde a realização de análises de sensibilidade simplificadas à realização de testes de cenários adversos que envolvam a evolução conjunta de diferentes factores de risco.

9. No âmbito do sistema de gestão de riscos, as instituições devem ainda definir, implementar e manter planos de continuidade do negócio ou de recuperação em caso de catástrofe.

## SECÇÃO II

### **Controlo Interno**

#### Artigo 21.º

##### **(Sistema de controlo interno e objectivos)**

1. As instituições devem estabelecer um adequado sistema de controlo interno, suportado por uma adequada estrutura organizacional.
2. O controlo interno compreende um conjunto coerente, abrangente e contínuo de procedimentos, concretizados pelo órgão de administração, pelos responsáveis com funções de gestão relevantes e por todos os restantes colaboradores da instituição com o objectivo de assegurar:
  - a) A eficiência e a eficácia das operações;
  - b) A existência e prestação de informação, financeira e não financeira, fiável e completa;
  - c) A eficiência e a eficácia do sistema de gestão de riscos, incluindo, nomeadamente, o risco específico da actividade desenvolvida, bem como os riscos de mercado, de crédito, de liquidez e operacional;
  - d) Uma correcta e adequada avaliação dos activos e responsabilidades;
  - e) Um desempenho prudente da actividade;
  - f) O cumprimento da legislação e demais regulamentações, assim como das políticas e procedimentos internos;
  - g) A verificação de outros mecanismos de governação definidos pelo órgão de administração.

#### Artigo 22.º

##### **(Princípios aplicáveis aos sistemas de controlo interno)**

1. O sistema de controlo interno da instituição deve ter por base um eficiente e eficaz sistema de gestão de riscos, actividades de controlo e procedimentos de monitorização apropriados e claramente definidos, suportados por uma estrutura organizacional adequada.
2. O sistema de controlo interno deve ser adequado à dimensão, natureza e complexidade da actividade, ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecidos e à capacidade e eficácia das tecnologias de informação, tendo por base os níveis de tolerância de risco referidos na alínea c) do n.º 6 do artigo 20.º, para cada área da instituição.
3. O sistema de controlo interno deve ser devidamente planeado, revisto continuamente e o seu desenvolvimento, implementação e manutenção devem ser adequadamente documentados.
4. No âmbito do sistema de controlo interno, devem ser definidas, implementadas e monitorizadas actividades específicas de controlo a todos os níveis e, nomeadamente, para as principais unidades funcionais da instituição.

#### Artigo 23.º

##### **(Monitorização e revisão do sistema de controlo interno)**

1. As instituições devem desenvolver, implementar e manter mecanismos apropriados para a monitorização do sistema de controlo interno, de forma a assegurar o cumprimento das políticas definidas e dos procedimentos estabelecidos e garantir a sua eficácia e adequação face à actividade da instituição.
2. Os mecanismos referidos no número anterior devem permitir a obtenção de uma perspectiva abrangente da situação da instituição e proporcionar ao órgão de administração e aos responsáveis com funções de gestão relevantes informação relevante para a tomada de decisões.
3. O processo de monitorização do sistema de controlo interno deve ser efectuado numa base contínua, no decurso das operações normais, e deve

ser complementado com avaliações periódicas e extraordinárias, eficazes e completas.

4. A frequência das avaliações referidas no número anterior deve depender da avaliação dos riscos e da eficácia dos procedimentos contínuos de monitorização.
5. As avaliações referidas no n.º 3 devem ser executadas pela função de auditoria interna ou, no caso de a sua existência não ser exequível ou apropriada face à estrutura organizacional da instituição, o órgão de administração deve aplicar procedimentos de monitorização adicionais ou subcontratar esta função a um auditor externo independente do que procede à revisão de contas e à auditoria para efeitos de supervisão prudencial, com o objectivo de garantir a adequação do sistema de controlo interno.
6. Os mecanismos de monitorização devem identificar falhas ou fragilidades do sistema de controlo interno, quer na sua concepção, quer na sua implementação ou utilização.
7. As falhas ou fragilidades detectadas devem ser devidamente registadas, documentadas e reportadas aos níveis de gestão apropriados, por forma a serem prontamente ultrapassadas.
8. O órgão de administração e os responsáveis com funções de gestão relevantes devem, periodicamente, receber reportes relativos à monitorização do sistema de controlo interno da instituição, incluindo a identificação das falhas ou fragilidades detectadas, quer quando avaliadas isoladamente, quer de forma agregada.
9. No âmbito do processo de monitorização do sistema de controlo interno e na sequência das falhas ou fragilidades detectadas ou comunicadas à instituição por entidades terceiras, devem ser efectuadas, pelos níveis de gestão apropriados e, quando adequado, pelo órgão de administração e pelos responsáveis com funções de gestão relevantes, as alterações, correcções e adaptações consideradas necessárias.

10. O processo de monitorização deve prever o acompanhamento das alterações, correcções, adaptações e de todas outras medidas introduzidas para fazerem face às deficiências identificadas e introduzidas no sistema de controlo Interno.

### SECÇÃO III

#### **Auditoria Interna**

##### Artigo 24.º

##### **(Função de auditoria interna)**

1. As instituições devem estabelecer uma função de auditoria interna na sua estrutura organizacional.
2. A função de auditoria interna deve ser exercida por pessoal competente, qualificado e experiente, com uma clara compreensão do seu papel e responsabilidades.
3. A função de auditoria interna deve ter autoridade suficiente para desempenhar as suas competências de forma objectiva e independente, não devendo, neste sentido, ter ligação directa às funções operacionais da instituição que são objecto de avaliação.
4. Para garantir uma adequada autoridade nos termos do número anterior, a função de auditoria interna deve ter acesso directo ao órgão de administração.
5. Para efeitos de um adequado desempenho da função de auditoria interna, a realização de avaliações deve respeitar os seguintes princípios:
  - a) Devem ser realizadas no âmbito de um programa completo de auditoria, desenhado para assegurar um exame abrangente da eficácia dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, assim como das actividades de monitorização;
  - b) Para cada avaliação deve ser delineado um plano que regule os objectivos de auditoria para o período em revisão, identifique as actividades de risco

- a serem objecto de avaliação, os procedimentos de controlo interno que devem ser revistos, bem como os recursos necessários para a sua execução;
- c) Devem ser claramente definidos os critérios para avaliar a adequação de políticas, procedimentos e controlos específicos implementados pela instituição;
  - d) O pessoal que executa a auditoria interna deve ter acesso pleno a todas as actividades da instituição, incluindo sucursais, pelo que lhe deve ser disponibilizada toda a informação necessária à realização de uma adequada avaliação;
  - e) A realização de uma acção de auditoria deve compreender a elaboração e actualização permanente do processo de risco alvo de avaliação;
  - f) As conclusões, falhas ou fragilidades identificadas pela auditoria interna, assim como as consequentes recomendações, devem ser oportunamente registadas, documentadas e reportadas ao Conselho de Administração, de modo a garantir que a avaliação não é enviesada e que as questões identificadas são prontamente tomadas em consideração;
  - g) Deve ser previsto um acompanhamento contínuo por parte da função de auditoria interna das situações identificadas, no sentido de garantir que as medidas necessárias são tomadas e que as mesmas são geridas adequadamente.
6. Deve ser elaborado, anualmente, um relatório de auditoria, no qual são apresentados os resultados das acções de auditoria realizadas e o estado de implementação e cumprimento das recomendações eventualmente efectuadas.

#### SECÇÃO IV

#### **Função de *Compliance***

## Artigo 25.º

### **(Objectivos da função de *compliance*)**

1. As instituições devem estabelecer e manter, na sua estrutura organizacional, uma função de *compliance* adequada à dimensão, natureza e complexidade dos riscos inerentes à respectiva actividade.
2. A função de *compliance* deve controlar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, dos deveres e das políticas e directrizes internas, sendo responsável, sem prejuízo do previsto em legislação especial:
  - a) Pelo acompanhamento e avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento das obrigações e deveres a que a instituição se encontra sujeita, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no respectivo cumprimento;
  - b) Pela avaliação dos possíveis impactos resultantes de alterações ao regime legal e regulamentar aplicável nas operações;
  - c) Pelo acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo interno em matéria de prevenção e combate do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, de aplicação das sanções financeiras internacionais, bem como pela centralização da informação e respectiva comunicação às autoridades competentes;
  - d) Pelo imediato reporte ao órgão de administração de quaisquer indícios de violação de obrigações legais, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza criminal ou contra-ordenacional;
  - e) Pela promoção da transparência nos negócios empresariais;
  - f) Por providenciar acções formativas periódicas em matérias de *compliance* e em sede de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa aos responsáveis com

funções de gestão relevantes e aos demais colaboradores, de modo a assegurar um conhecimento efectivo, pleno, permanente e actualizado destas matérias;

- g) Pela elaboração de um relatório anual relativo à avaliação de risco realizada pela instituição, referente ao reporte de informações em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e submetê-lo à CMC até ao dia 31 de Março do ano seguinte ao que ao relatório se reporta.

## Artigo 26.º

### **(Princípios aplicáveis à função de *compliance*)**

1. A função de *compliance* definida no artigo anterior deve ser exercida por pessoal competente e qualificado, com uma clara compreensão do seu papel e responsabilidades.
2. A função de *compliance* deve desempenhar as suas competências de forma objectiva e independente relativamente às actividades operacionais da instituição, podendo, no caso de entidades com amplitude restrita de negócio e reduzida dimensão dos riscos associados à respectiva actividade, ser utilizada uma tipologia estrutural que não verifique completamente o requisito de independência, desde que sejam implementados procedimentos adicionais de controlo que garantam uma segurança equivalente.
3. O responsável pela função pessoal que executa a função de *compliance* ou a quem este delegar responsabilidades deve ter acesso pleno a todas as actividades da instituição, pelo que lhe deve ser disponibilizada toda a informação necessária ao desempenho das suas competências.
4. A função de *compliance* deve ser adequadamente documentada e reportada aos intervenientes e áreas funcionais apropriados, bem como ao órgão de gestão de topo.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições Transitórias e Finais**

#### Artigo 27.º

##### **(Disposição transitória)**

As instituições devem adequar-se ao disposto no presente Regulamento no prazo de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 28.º

##### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

#### Artigo 29.º

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.